

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 124/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2161, p. 10, de 9 de outubro de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Edital de Licitação da Concorrência Pública 1/2019, do Município de Guarapuava, para “contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para prestação dos serviços necessários à substituição, modernização e manutenção do parque municipal de iluminação pública”, disponível na página da Transparência do Município;

CONSIDERANDO que o Plano de Negócios Referencial, elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, em seu capítulo 7, apresenta a Taxa Interna de Retorno como sendo o Custo Médio Ponderado de Capital de 9% (nove por cento), mesma taxa constante novamente no capítulo 10 do mesmo Plano de Negócios;

CONSIDERANDO que ao mencionar pela primeira vez a taxa interna de retorno de 9% (nove por cento), o Plano de Negócios Referencial faz constar em seu capítulo 7 que a “metodologia de cálculo encontra-se detalhada no Anexo deste projeto”, anexo esse não encontrado entre os documentos disponibilizados para a Licitação;

CONSIDERANDO que a Minuta do Contrato, em seu item 43.8, define que “o processo de recomposição será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do fluxo de caixa marginal projetado em razão do evento que ensejou o desequilíbrio, [...] mediante aplicação da seguinte fórmula para a taxa de desconto: $[(1 + TJLP + 8\%)/(1 + MI)] - 1$; na qual entende-se como: (i) MI: equivale

à meta para a inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional para o ano em que ocorre a recomposição do equilíbrio econômico independentemente de a meta para inflação ser ou ter sido, de fato, atingida ou não; (ii) TJLP: é a Taxa de Juros de Longo Prazo fixada pelo Conselho Monetário Nacional, expressa em percentual ao ano, vigente na data da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro”;

CONSIDERANDO que a Meta de Inflação, a Taxa de Juros de Longo Prazo e a taxa de 8% (oito por cento) não constam nos estudos econômicos e financeiros elaborados pela FIPE, na forma de documento anexo ao Edital de Licitação;

CONSIDERANDO que a TIR de 9% (nove por cento) para o Projeto é somente uma referência, devendo ser recalculada – certamente a menor – em vista da *proposta mais vantajosa*, na forma do item 7.12 do Edital de licitação, “menor valor de contraprestação mensal máxima”;

CONSIDERANDO que a Minuta de Contrato explicita o critério recomposição do seu equilíbrio econômico e financeiro somente no caso de revisão extraordinária do Contrato (item 43), não deixando claro qual o critério recomposição do seu equilíbrio no caso de revisões ordinárias dos parâmetros da Concessão (item 42);

RECOMENDA ao **Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos**, e ao **Prefeito Municipal**, ambos do Município de **Guarapuava**, em relação à Concorrência 1/2019:

- i) que se apresente o estudo econômico e financeiro que demonstre o Custo Médio Ponderado de Capital (sigla em inglês “WACC”) de 9% (nove por cento), calculado para o setor, conforme o Plano de Negócios Referencial, elaborado pela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas);
- ii) que se apresente a memória de cálculo que iguale as taxas internas de retorno (TIR) de 9% (nove por cento) e a fórmula “[$(1 + \text{TJLP} + 8\%) / (1 + \text{MI}) - 1$ ”, conforme a minuta do Contrato, em seu item 43.8;
- iii) a adequação da Minuta do Contrato, de modo que a taxa interna de retorno (TIR) referencial para fins de reequilíbrio contratual

seja equivalente à TIR projetada para o contrato recalculada em função da proposta mais vantajosa;

- iv) a adequação da Minuta do Contrato, de modo a fazer constar que as revisões ordinárias do Contrato (item 42) e as revisões extraordinárias (item 43) tenham como referencial para o reequilíbrio *exatamente o mesmo índice.*

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o gestor municipal apresente os esclarecimentos requisitados e promova as devidas adequações no Edital de Licitação da Concorrência Pública 1/2019, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador Geral do Ministério Público de Contas